

Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0803038-07.2024.8.19.0045

Embargante: **IVAN FONSECA MARINHO JÚNIOR**

Embargado: **MUNICÍPIO DE RESENDE**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PLANO DE CARREIRA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão, que deu parcial provimento ao apelo fazendário, em demanda que envolve alegação de inconstitucionalidade de lei municipal relativa ao plano de carreira de cargos do Poder Legislativo local, sob o argumento de nele existir omissão, contradição a precedente do Órgão Especial, bem como existência de “decisão-surpresa” e questionamento quanto à dispensa de reexame necessário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece dos vícios apontados, a justificar sua integração ou modificação, inclusive com efeitos infringentes, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.022 do CPC limita os embargos de declaração às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

4. O acórdão embargado enfrenta de forma expressa e fundamentada as questões necessárias ao julgamento, em conformidade com o art. 489, § 1º, IV, do CPC, inexistindo vício a ser sanado.
5. Apelação fazendária que se prestou a impugnar a Lei Municipal 3.449/2018 em sua integralidade, sem nenhuma ressalva, não havendo falar em preclusão, além do que, conforme orientação contida no verbete 490 do STJ, a dispensa da remessa necessária é inaplicável às sentenças ilíquidas.
6. Não há “decisão-surpresa” quando a matéria apreciada já foi submetida ao prévio contraditório, já que suscitada pela própria parte autora, ora embargante, na petição inicial.
7. Ausente a alegada contrariedade ao decidido na Representação por Inconstitucionalidade n.º 0061224-80.2013.8.19.0000, pois na hipótese dos autos a norma versa apenas sobre o plano de carreira dos cargos do próprio Poder Legislativo, inserindo-se na competência legislativa de cada Poder para dispor sobre criação, organização e remuneração de seus cargos, conforme precedentes do STF colacionados no julgamento da apelação.
8. A pretensão do embargante revela inconformismo com o resultado do julgamento, especialmente quanto aos critérios de progressão na carreira, o que deve ser veiculado por meio de recurso próprio.
9. Nos termos do verbete 52 deste Tribunal, não há omissão quando o acórdão deixa de enfrentar todas as questões suscitadas, desde que uma delas seja suficiente para o deslinde da controvérsia.
10. O art. 1.025 do CPC consagra o prequestionamento ficto, considerando incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos, ainda que rejeitados, para fins de acesso às instâncias superiores.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido ao qual se nega provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 489, § 1º, IV; CF; Súmula 490/STJ; Súmula 52/TJR.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Órgão Especial, Representação por Inconstitucionalidade 0061224-80.2013.8.19.0000, j. 18/8/2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0803038-07.2024.8.19.0045**, em que constam como embargante e embargada as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça deste Estado, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **IVAN FONSECA MARINHO JUNIOR** contra acórdão proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, que conheceu em parte o apelo fazendário e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento.

Eis o teor da ementa do julgado impugnado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI MUNICIPAL Nº 3.449/2018. EFETIVO EXERCÍCIO. AFASTAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL E CESSÃO A OUTRO ÓRGÃO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública Municipal contra sentença que reconheceu o direito de servidor da Câmara Municipal de Resende à progressão funcional, com efeitos financeiros retroativos. Sustenta o ente público, entre outros pontos, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.449/2018, a prescrição da pretensão, a impossibilidade de concessão da gratuidade de justiça e a vedação de contagem de tempo de afastamento e de período pandêmico para fins de progressão funcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se é possível conhecer da alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.449/2018 em sede recursal; (ii) estabelecer se é cabível a revogação da gratuidade de justiça deferida em favor do servidor; (iii) determinar o alcance da prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo envolvendo a Fazenda Pública; (iv) verificar se o tempo de afastamento judicial e de cessão a outro

órgão pode ser computado como efetivo exercício para fins de progressão funcional; e (v) analisar a incidência da vedação prevista no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de inconstitucionalidade da lei municipal, não arguida em primeiro grau, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância, nos termos do art. 1.013, caput e § 1º, do CPC.

4. A manutenção da gratuidade de justiça é de rigor, pois os documentos acostados aos autos comprovam a hipossuficiência financeira do servidor, com dependentes e rendimentos que inviabilizam o custeio das despesas processuais.

5. A prescrição quinquenal aplicável às demandas contra a Fazenda Pública segue o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e na Súmula nº 85 do STJ, de modo que apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação são atingidas.

6. A suspensão do prazo prescricional durante o trâmite de requerimento administrativo decorre do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, devendo ser considerada na apuração das parcelas devidas.

7. A Lei Municipal nº 3.449/2018, de iniciativa da Câmara Municipal, não padece de vício de iniciativa, pois versa sobre organização e regime jurídico de seus servidores, matéria de competência privativa do Legislativo, conforme arts. 51, IV, e 52, XIII, da CF/1988; art. 99, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; e art. 42, II, da Lei Orgânica Municipal.

8. O tempo de afastamento por decisão judicial e o período de cessão a outro órgão público não configuram efetivo exercício para fins de progressão funcional, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.449/2018 e do art. 57,

XIV, do Estatuto dos Servidores Municipais, salvo se houver improcedência das ações — circunstância ainda não verificada.

9. A vedação de contagem de tempo prevista no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 não se aplica quando o avanço funcional depende, além do tempo de serviço, de outros requisitos cumulativos, como avaliação de desempenho, conforme precedentes deste Tribunal.

10. A progressão funcional do servidor deve observar o interstício de três anos de efetivo exercício e as avaliações de desempenho, com reconhecimento do direito ao padrão D – Nível VI, a contar de junho de 2015, e ao padrão E – Nível VI, a partir de setembro de 2023, com pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes.

11. A sucumbência recíproca impõe à parte autora, ora apelada, o dever de arcar com metade do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso conhecido em parte ao qual se dá parcial provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.013, caput e § 1º; Decreto nº 20.910/1932, arts. 1º e 4º; CF/1988, arts. 51, IV, e 52, XIII; Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 99, I; Lei Orgânica do Município de Resende, art. 42, II; Lei Municipal nº 3.449/2018, art. 6º, parágrafo único; Estatuto dos Servidores Municipais de Resende, art. 57, XIV; LC nº 173/2020, art. 8º, IX. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4570, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 31.03.2015; STF, ADI 3599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 21.05.2007; Súmula n.º 85/STJ; TJRJ, Apelação Cível 0005946-13.2017.8.19.0014, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. 07.10.2025; TJRJ, Apelação Cível 0011013-38.2021.8.19.0007,

9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Cláudio de Macedo Fernandes, j. 07.10.2025; TJRJ, Apelação Cível 0813643-76.2022.8.19.0014, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, j. 21.10.2025; TJRJ, Apelação Cível 0801908-50.2022.8.19.0045, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, j. 21.10.2025; TJRJ, Apelação Cível 0071013-85.2022.8.19.0001, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, j. 11.04.2024; TJRJ, Apelação Cível 0107048-44.2022.8.19.0001, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, j. 03.07.2024.

Em suas razões (*Ejud*- ID 84), o embargante aponta que a sentença impugnada pelo apelo fazendário não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do conteúdo econômico da demanda.

Pondera que, em relação ao art. 6º da Lei Municipal 3.449/18, teria havido o trânsito em julgado, pois a Fazenda Pública ao veicular sua pretensão recursal de declaração de inconstitucionalidade da referida lei por interior, teria excepcionado apenas o art. 6º, razão por que, nesse exato ponto, teria havido o trânsito em julgado, bem como violação ao princípio da não surpresa.

Afirma, ainda, a existência de contradição entre o julgamento da apelação e a decisão proferida pelo c. Órgão Especial na Representação por Inconstitucionalidade 0061224-80.2013.8.19.0000.

No mais, busca rediscutir o resultado do julgamento, notadamente quanto aos critérios para o avanço funcional.

Requer, portanto, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados, atribuindo-se efeitos infringentes para modificação do julgamento, a fim de que o apelo fazendário seja desprovido.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**.

No mérito, **não assiste razão** ao embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento.

Com efeito, verifica-se que a decisão embargada apreciou as questões necessárias ao julgamento da matéria, não sendo identificada ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material que justifique a sua reforma.

No caso sob exame, o acórdão foi expresso e claro ao dispor sobre as razões que conduziram ao provimento parcial do apelo fazendário, enfrentando devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste Colegiado em cumprimento ao disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Registre-se que, diversamente do que se alega, a Fazenda Pública municipal ao veicular sua pretensão de inconstitucionalidade da lei não fez nenhuma ressalva, porquanto impugnou a lei por inteiro, incluído o mencionado art. 6º, não havendo que falar em preclusão máxima.

Além disso, deve-se observar o teor do enunciado 490 do STJ, no sentido de que a dispensa de reexame necessário não se aplica a sentenças ilíquidas, tal como o caso dos autos.

De igual modo, não há que falar em “decisão-surpresa”, pois essa pressupõe a abordagem de questão que não tenha sido previamente debatida

pelas partes, o que na verdade não ocorreu, visto que o próprio embargante, em sua petição inicial, veicula tal alegação.

Não se vislumbra, ainda, contrariedade ao quanto decidido pelo c. Órgão Especial desta Corte na Representação por Inconstitucionalidade 0061224-80.2013.8.19.0000, pois a legislação impugnada na referida demanda, de iniciativa do Poder Legislativo local, invadia competência própria do Poder Executivo, na medida em que tratava de regime jurídico de seus servidores, regulando garantias, direitos, deveres e penalidades.

Contudo, o caso dos autos é diverso, pois a lei municipal versa sobre o plano de carreira dos cargos que integram o Poder Legislativo local, expressão que remeta à organização de seu quadro de pessoal.

Nesse ponto, a Constituição Federal e, por conseguinte, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal por simetria, atribuem a cada um dos Poderes a competência legislativa para dispor sobre a criação, organização e fixação da respectiva remuneração, conforme já consignado no julgamento da apelação.

Dessarte, não que há o que esclarecer na decisão impugnada ou mesmo erro de fato que justifique a atribuição de efeitos infringentes capaz de alterar o resultado do julgamento, de forma que, se o embargante pretende a rediscussão da matéria, deve observar a via recursal adequada.

No mais, o que se observa é claro o intuito do embargante em rediscutir a matéria, notadamente quanto ao preenchimento dos critérios para progressão na carreira, e assim alterar o resultado do julgamento em virtude de sua irresignação.

Porém deve ser valer da via recursal adequada, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Vale ainda consignar o verbete sumular 52 deste Tribunal de Justiça, a saber:

Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

Destaca-se, por fim, que o art. 1.025 do CPC regulamentou a questão do prequestionamento via embargos declaratórios, consagrando a tese do prequestionamento ficto, em que basta seja suscitada a sua intenção pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se o acórdão proferido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator